



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.902237/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.768 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente TOYOBO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata o presente processo de análise de pedido de compensação cujo crédito pleiteado enseja a necessidade da possibilidade ou não de utilização de valor pago a título de imposto no exterior (Japão) como integrante do cálculo de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário 2009.

Na PER/DCOMP (fls. 49 a 56)(demonstrativa de crédito) e na PER/DCOMP (fls. 57 a 60) houve indicação de **saldo negativo de IRPJ** (ano-calendário 2009) no valor de **R\$ 258.877,83** (fl. 50 e fl. 58).

O Despacho Decisório (fl. 61), emitido 03/04/2012, opinou pela não confirmação da quantia de R\$ 12.617,82, relativa a imposto de renda pago no exterior, por entender que tal pagamento no exterior não teria sido comprovado (fl. 65).

A contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 10) requerendo a homologação da compensação, por entender que todos os documentos relativos aos pagamentos de impostos (documentos de arrecadação) no Japão foram apresentados (fls. 26 a 48), inclusive, mediante transladação dos documentos de arrecadação por tradutor juramentado, sob o fundamento de ter apresentado todos os documentos aptos à demonstração do crédito pleiteado.

Sobre a Manifestação de Inconformidade, a 13ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão n.º 14-51.709, datado de 15/07/2014, fls. 70 a 81, cujo julgamento foi pela improcedência de referida manifestação, sob o fundamento de que não seria suficiente a apresentação de documento de arrecadação, já que a legislação federal, para que o imposto pago no exterior seja passível de ser objeto de crédito em pedido de compensação, exigiria, no entendimento da DRJ, a existência de imposto incidente também no Brasil e, no caso, no ano-calendário apresentado de 2009, segundo a DRJ, não teria havido imposto incidente (apuração de IRPJ do período: R\$ 0,00, conforme mencionado na fl. 80, embora não seja R\$ 0,00 o valor apurado na DIPJ, fl. 124), não havendo motivos para que o imposto pago no exterior compusesse o saldo negativo de referido ano-calendário, sob o fundamento do art. 26 da Lei Federal n.º 9.249/1995.

A contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 87 a 97), requerendo a reforma de referido Acórdão, por entender que, ao contrário do que teria entendido a DRJ, teria sim havido imposto apurado a pagar de R\$ 581.158,06 (conjugação das linhas 1, 2 e 4 da Ficha 12-A, DIPJ, fl. 124) e que, após todos os pagamentos, teria havido excesso nos pagamentos, tendo resultado em saldo negativo de R\$ 258.877,83, e requerendo a conversão do processo em diligência para o exame pericial contábil nos livros da Recorrente, para fins de complementação de provas.

Em exame preliminar do presente processo, este colegiado entendeu necessário expedir a Resolução 1002-000.150 (fls. 127 a 133), de 15 de janeiro de 2020, suscitando esclarecimentos à Unidade de Origem, bem como oportunizando (fls. 137 e 138) à empresa contribuinte a que pudesse acrescentar ao processo o que entendesse de direito.

Em **28/07/2020**, fls. 148 e 149, foi expedido o relatório de diligências, por parte da Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL - Derat/SPO, o qual contém os seguintes apontamentos:

- a) o crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 **foi reconhecido originalmente no valor de R\$ 246.260,01**, composto por R\$ 495.620,88 de recolhimentos por estimativa e R\$ 331.797,19 de retenções na fonte, ambos validados integralmente. Esse total de composição deduzido do IRPJ devido, que foi de R\$ 581.158,06, resultou no crédito reconhecido citado acima. Todo esse cálculo está demonstrado no Despacho Decisório com n.º de rastreamento 020799205 emitido quando do processamento eletrônico do documento. A glosa ocorrida na composição do crédito da empresa foi do Imposto de Renda pago no exterior no valor de **R\$ 12.617,82**;
- b) **a empresa foi intimada, através do Termo de Intimação n.º 088/2020, de 17/03/2020, cientificado no mesmo dia, a apresentar as informações acima. O prazo concedido à empresa foi de 30 dias. Até a presente data a empresa não respondeu.**

Asseverou-se ainda, em referido relatório de diligências, que:

“para a comprovação de que o Imposto de Renda pago no exterior pode ser compensado é indispensável que a empresa demonstre quando os lucros, rendimentos ou ganhos de capital correspondentes foram computados na base de cálculo do imposto, inclusive especificando a ficha e linha da DIPJ nas quais foram declarados, acompanhado da escrituração contábil comprobatória, em conformidade com o art. 25 e parágrafos 1º a 6º da Lei 9.249, de 1995, e art. 6º e parágrafos 1º a 7º da Instrução Normativa SRF 213, de 2002.”

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.768 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.902237/2012-82

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se ainda que a análise do presente processo se refere à utilização de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2009.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 12/09/2014, vide carimbo da RFB, fl. 87, face à intimação com data de recebimento em 26/09/2014, fl. 84) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca da análise de mérito, necessário indicar que a DRJ não deu provimento à Manifestação de Inconformidade utilizando-se como fundamentos (fls. 76 a 81) os seguintes dispositivos:

- art. 26 da Lei Federal nº 9.249/1995;
- art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época; e
- art. 1º, *caput*, §§7º, 8º e 9º, e art. 14, §§ 15 e 17, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Assim, quanto aos motivos de direito invocados pela DRJ, necessário indicar em especial o que dispõe a Lei Federal nº 9.429/1995, *in verbis*:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. [\(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda **incidente, no exterior, sobre** os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até **o limite** do imposto de renda **incidente**, no Brasil, sobre os **referidos** lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do **limite** fixado no caput, o **imposto incidente, no Brasil**, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será **proporcional** ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

[...]

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Necessário indicar ainda o entendimento da Solução de Divergência da Coordenação Geral da Tributação da Receita Federal do Brasil – COSIT n.º 08/2014, que assim dispõe:

8. Destaca-se que o legislador buscou trazer, para esta nova autorização de compensação do imposto pago no exterior sobre receita decorrente de serviços efetuado diretamente, as mesmas exigências para compensação contidas no art. 26 da Lei no 9.249, de 1995, quais sejam:

- a) as receitas devem estar computadas no lucro real;
- b) a compensação não superará o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre tais receitas, que deve ser proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil;
- c) o documento de arrecadação no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país; e
- d) a mesma regra de conversão em reais do imposto pago no exterior deve ser observada.

Por sua vez, a Instrução Normativa da SRF (atual RFB) n.º 213/2002 **impõe uma série de regras procedimentais a serem observadas para a determinação da base tributável de IRPJ, a qual deve estar sendo fielmente apurada para que o imposto pago no exterior possa ser objeto de utilização**, conforme a seguir demonstrado:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

Em exame preliminar do presente processo, este colegiado entendeu necessário expedir a Resolução 1002-000.150 (fls. 127 a 133), de 15 de janeiro de 2020, suscitando esclarecimentos à Unidade de Origem, bem como oportunizando (fls. 137 e 138) à empresa contribuinte a que pudesse acrescentar ao processo o que entendesse de direito.

Em 28/07/2020, fls. 148 e 149, foi expedido o relatório de diligências, por parte da Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL - Derat/SPO, o qual contém os seguintes apontamentos:

- c) o crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 **foi reconhecido originalmente no valor de R\$ 246.260,01**, composto por R\$ 495.620,88 de recolhimentos por estimativa e R\$ 331.797,19 de retenções na fonte, ambos validados integralmente. Esse total de composição deduzido do IRPJ devido, que foi de R\$ 581.158,06, resultou no crédito reconhecido citado acima. Todo

esse cálculo está demonstrado no Despacho Decisório com n.º de rastreamento 020799205 emitido quando do processamento eletrônico do documento. A glosa ocorrida na composição do crédito da empresa foi do Imposto de Renda pago no exterior no valor de **R\$ 12.617,82**;

- d) a empresa foi intimada, através do Termo de Intimação n.º 088/2020, de 17/03/2020, cientificado no mesmo dia, a apresentar as informações acima. O prazo concedido à empresa foi de 30 dias. Até a presente data a empresa não respondeu.

Asseverou-se ainda, em referido relatório de diligências, que:

“para a comprovação de que o Imposto de Renda pago no exterior pode ser compensado é indispensável que a empresa demonstre quando os lucros, rendimentos ou ganhos de capital correspondentes foram computados na base de cálculo do imposto, inclusive especificando a ficha e linha da DIPJ nas quais foram declarados, acompanhado da escrituração contábil comprobatória, em conformidade com o art. 25 e parágrafos 1º a 6º da Lei 9.249, de 1995, e art. 6º e parágrafos 1º a 7º da Instrução Normativa SRF 213, de 2002.”

Assim, em que pese este CARF tenha buscado informações adicionais, via diligência, a fim de se buscar a precisa constatação por meio de meios de prova hábeis se houve de fato a inclusão na DIPJ, da receita obtida no exterior.

Apesar disso, mesmo a recorrente tendo requerido em seu recurso voluntário a realização de diligências, e mesmo tendo sido empreendidas tais diligências, a própria recorrente se quedou inerte, não tendo a mesma apresentado o que lhe incumbia apresentar, ou seja, elementos adicionais de prova necessários à efetiva comprovação da inclusão de tais receitas obtidas no exterior em sua DIPJ.

Não tendo havido informações adicionais nesse sentido, a recorrente deixa de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, cuja exigência advém do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF n.º 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF n.º 3002-000.770

Número do Processo: 16327.900339/2009-10

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Acórdão CARF n.º 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Acórdão CARF n.º 1402-003.935

Número do Processo: 10380.010159/2005-81

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000 ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados apenas se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. **Cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar que os dados por ele escriturados nos Livros Contábeis e informados em sua Declaração preenchem os requisitos da legislação tributária.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

(grifos nossos)

Dessa forma, não tendo sido comprovada a inserção, na DIPJ, das receitas obtidas no exterior, o recurso não merece provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros